



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.793 - PE
(2015/0134462-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : N F DE M E S
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S)
DANIEL LIMA
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABÍVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO. MANTIDO O FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, o acórdão embargado prestado devidamente a tutela jurisdicional, ainda que em desfavor de suas pretensões.

2. Conforme disposto no art. 115 do Código Penal, a redução pela metade do prazo da prescrição da pena somente vale para as pessoas que tenham 70 anos na data da primeira sentença condenatória. No caso em análise, o ora agravante completou 70 anos após a publicação da sentença condenatória.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.793 - PE
(2015/0134462-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **N F de M E S** contra decisão que negou provimento ao agravo, com ementa de seguinte teor (fl. 609):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCABÍVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO. MANTIDO O FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. SETENTA ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

O recorrente repisa a sua tese quanto à violação dos arts. 149, 272, 273, 499 e 619, todos do Código de Processo Penal; 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; e 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Aponta omissão no acórdão recorrido, por não ter analisado a preliminar suscitada quanto ao desentranhamento de documento, produzido de forma unilateral pela acusação, e não submetido ao contraditório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.793 - PE
(2015/0134462-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente, porquanto toda a matéria trazida foi apreciada na decisão de agravo, inclusive parte dela adotada no parecer ministerial, com jurisprudência desta Corte Superior.

Veja que, nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade ou contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. Conforme atenta leitura do aresto estadual, constata-se que a tese do ora agravante foi rechaçada, não havendo vício a ser sanado, visto que a matéria posta nos autos foi clara e explicitamente apreciada. Confira-se trecho do julgado (fls. 339/340):

[...]

I. A advertência feita em desacordo com o art. 186 do CPP, somente acarreta nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo à defesa. Ao arguir nulidade sob tal fundamento, cabe ao arguente indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexos na decisão da causa. (CPP, art. 566).

II. Muito embora assista ao acusado o direito de produzir os elementos necessários ao embasamento de sua tese, é facultado ao Magistrado, no processo penal, o indeferimento motivado de quaisquer medidas que entender desnecessárias, irrelevantes ou protelatórias, inclusive depoimento de testemunha, como no presente caso, em que a imprescindibilidade não foi minimamente justificada. Não havendo menção de que a referida testemunha se encontrava no local das ocorrências à época dos fatos, ou até mesmo no Brasil, suas declarações teriam forçosamente que se resumir ao comportamento social do acusado, o que em nada irá colaborar para a sustentação da tese de negativa de autoria quanto aos crimes cometidos às escondidas aqui no Brasil, sendo importante ressaltar que inexistente nos autos qualquer indicativo de maus antecedentes sociais ou criminais que justifique a "contra-prova".

III. O exame médico legal previsto no art. 149, do CPP somente tem cabimento na hipótese de existir dúvida fundada acerca da higidez mental do acusado, competindo ao juiz decidir acerca de sua necessidade. A afirmação pura e simples de que o mesmo foi submetido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhamento médico psiquiátrico, já havendo sido internado em sanatórios e hospitais psiquiátricos é insuficiente para determinar a realização do exame, mormente quando é negada a autoria do fato núcleo do ilícito penal, situação onde nada mais se espera do réu senão a demonstração objetiva de não ser ele o autor da infração.

IV. A admissão de assistente, em desacordo com os artigos 272 e 273 do CPP, por si só, não acarreta a nulidade do processo, uma vez que o chamado assistente da acusação não é parte no feito penal. Consequentemente, mera irregularidade formal no procedimento de sua admissão não resulta em princípio, nulidade.

V. Em delitos de índole sexual, as declarações das vítimas se revestem de relevante valor probante, compondo seguro apoio para a formação do convencimento do Juiz, a menos que conflitem com os demais subsídios informativos do processo. A afirmação de que não servem como prova as declarações prestadas por vítimas de crimes contra os costumes quando se tratar de criança, carece de fundamento uma vez que em se cuidando de infração sempre cometida na clandestinidade, tal entendimento exporia livremente os referidos menores à senha dos pedófilos. O reconhecimento do atentado violento ao pudor não está adstrito à constatação pericial dos atos libidinosos, já que estes, por sua natureza, não deixam vestígios. Ausência de seqüelas físicas, em muitos casos, é, ao contrário, a regra geral.

VI. E de se considerar caracterizada a figura do crime continuado, e não concurso material, quando o réu pratica atentado violento ao pudor por diversas vezes contra duas vítimas e com regular frequência.

VII. Preliminares rejeitadas. No mérito, foi o Apelo parcialmente provido para, mantida a condenação, adequar a individualização da pena com a incidência do crime continuado.

[...]

Na verdade, ao apontar negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, o acórdão embargado prestado devidamente a tutela jurisdicional, ainda que em desfavor de suas pretensões. A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do *writ*, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC n. 133.187/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.276.131/PA, Ministra Laurita Vaz, DJe 8/9/2011)

O Tribunal estadual reconheceu a existência do crime continuado, reduzindo a pena do recorrente, e, sob o patamar de 6 anos de reclusão, uma vez que a pena foi aplicada no mínimo, acresceu a fração de 1/6, ficando mantidos os demais termos da sentença. Ora, se ficaram mantidos os demais termos da sentença, não há omissão no acórdão quanto ao regime de cumprimento, que permaneceu o mesmo já fixado em primeiro grau. Ademais, a análise quanto ao regime de cumprimento encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, adoto como razões de decidir parte do parecer ministerial, que bem analisou a controvérsia dos autos (fls. 604/606):

[...]

Quanto à pretensão de redução do prazo prescricional, não merece provimento, pois conforme disposto no art. 115 do CP, a redução pela metade do prazo da prescrição da pena somente vale para as pessoas que tenham 70 anos na data da primeira sentença condenatória. No caso em análise, o ora agravante completou 70 anos após a publicação da sentença condenatória.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...)1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado.

3. *Habeas corpus* não conhecido."(HC 292.404/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014 - sem grifos no original).

[...]

Em relação à violação ao art. 186 do CPP, o tribunal de origem decidiu que a: "advertência feita em desacordo com o art. 186 do CPP, somente acarreta nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo à defesa. Ao arguir nulidade sob tal fundamento, cabe ao arguente indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexos na decisão da causa" (fl. 339).

Nesse contexto, é o entendimento da jurisprudência do STJ, verbis: "segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, in casu."¹²

Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 272 e 273 do CPP, o acórdão recorrido entendeu que: "a admissão de assistente, em desacordo com os artigos 272 e 273 do CPP, por si só, não acarreta a nulidade do processo, uma vez que o chamado assistente da acusação não é parte no feito. Consequentemente, mera irregularidade formal no procedimento de sua admissão não resulta, em princípio, nulidade"(fl. 349).

No que se refere ao pedido para realização de perícia médica destinada a diagnosticar a saúde mental do acusado, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, concluiu desnecessária a sua realização, salientou que: "a perícia reclamada somente tem cabimento em casos de dúvida fundada acerca da higidez mental do réu, competindo ao juiz aferir sua necessidade" (fl. 348)

Assim, para que se pudesse entender de modo diverso seria necessário, inequivocamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que não autoriza a abertura da via especial, em face do contido na Súmula 7/STJ. [...]

Por fim, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0134462-9

AgRg no
AREsp 724.793 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005669820008170001 00120000005666 01959488 1969488 196948800

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N F DE M E S
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO
DANIEL LIMA
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N F DE M E S
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO
DANIEL LIMA
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.